DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11233/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11476/2014
PROTOCOLO	: 1499716
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 68/2014
CONTRATADA	: HWR LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA. - EPP
OBJETO CONTRATADO	:TRANSPORTE ESCOLAR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 017/2014
VALOR CONTRATUAL	: R$ 59.123,69
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do instrumento contratual, Contrato Administrativo n. 68/2014 e da execução financeira – 2ª e 3ª fases, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 17/2014), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda. - EPP, tendo como objeto a prestação do serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública.

O procedimento licitatório (1ª fase) já foi apreciado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 2512/2017, constante no processo TC/MS-7819/2014 (Protocolo 1494126), cujo resultado foi pela sua regularidade.

A Inspetoria de Controle Externo, ANA – 2084/2018, (peça n. 16), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 68/2014), e pela irregularidade da execução financeira do objeto contratado.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 2252/2019 (peça n. 19), em que pediu o retorno de nova análise, tendo em vista à resposta a intimação através da peça 18 dos autos.

Após análise da peça 18 pela Divisão de Fiscalização de Educação, ANA – 2674, esta confirmou o parecer anterior, no qual o Contrato supramencionado, contínua regular e sua execução fiscal irregular, haja vista , o valor das notas fiscais estarem acima dos valores das notas de empenho e das ordens de pagamento.

Por conseguinte, o Ministério Público concluiu pela regularidade do contrato em tela e pela irregularidade da execução financeira do contrato em apreço, por meio da discrepância de valores verificada na planilha da execução da despesa efetuada, qual seja o valor das Notas Fiscais no valor de R$ 64.154,47 (sessenta e quatro mil cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), e o comprovante do valor de empenhado de (R$ 58.499,77), acima do pactuado.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas e atendendo as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira do objeto contratado, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R$ 58.499,77
Comprovantes Fiscais:	R$ 64.154,47
Pagamentos:	R$ 58.499,77

O Órgão encaminhou as notas de empenho, os comprovantes de despesas, as ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a **irregularidade** dos valores da execução financeira do presente contrato.

Insta observar, que embora o contrato administrativo tenha sido julgado regular, conclui-se que as demais fases são apreciadas de forma distintas, portanto não insurgindo na fase de execução fiscal.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Educação e pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo n. 68/2014 - 2ª fase, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 17/2014), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda. - EPP, com fulcro nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso II da Resolução TC/MS n. 98/2018;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n. 68/2014) – 3ª fase, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (TRINTA) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, pelo não encaminhamento de documentos e pela discrepância dos valores referente à execução fiscal do contrato, com fulcro no art. 44, I e art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC,

comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator